



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Resposta à impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA
Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2021, do Conselho Regional De Educação Física Da 1ª Região.

I- RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física da 1ª republicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual está registrada sob o número 10/2021 e tem como objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de locação de veículos automotores, do tipo passeio, zero quilômetro, sem combustível e sem motorista, incluído manutenção preventiva e corretiva”.

Republicado o edital, a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA apresentou impugnação nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, argumentando, em apertada síntese, que deve a Administração alterar o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 para dilatar o prazo de disponibilização dos veículos provisórios e aceitar veículos de terceiros ou de empresas do mesmo grupo econômico que estejam em posse da contratada.

Responde-se a impugnação, nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A empresa alega que o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no Termo de Referência para a disponibilização dos veículos provisórios não é suficiente, tendo em vista os atrasos na produção das montadoras decorrentes da pandemia de COVID-19 e, ainda, requer que possam ser fornecidos veículos seminovos (em perfeito estado de conservação) que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros ou empresa do mesmo grupo econômico da contratada, para utilização provisória, até a entrega dos veículos definitivos.

Cumpram esclarecer inicialmente que todos os critérios estabelecidos no edital atendem as exigências legais e que o CREF1 buscou adequar sua demanda as possibilidades de mercado.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Entretanto, não pode a Autarquia adequar-se as necessidades privadas dos licitantes, mas sim buscar a proposta mais vantajosa diante de sua própria demanda.

Todos os itens foram criteriosamente estudados e os pertinentes esclarecimentos adicionais foram prestados à própria impugnante.

Quanto aos veículos de terceiro em posse da contratada, o anexo do edital veda, terminantemente, em seu item 4.1 e 4.1.1:

“4.1- Os veículos deverão ser de propriedade da CONTRATADA, nas características originais de fábrica e com os equipamentos obrigatórios exigidos pela Legislação de Trânsito vigente;

4.1.1- A CONTRATADA não poderá fornecer veículos de propriedade de terceiros que estiverem em sua posse direta, através de locação, comodato, cessão de uso, etc, ou por qualquer meio legal de negociação, devendo comprovar, até o 5º (quinto) dia útil do início da prestação do serviço e sempre que houver substituição, a propriedade dos veículos disponibilizados, através de cópia autenticada do certificado de propriedade e da nota fiscal de aquisição, inclusive nos casos de substituição temporária de veículos”.

Já quanto aos veículos pertencentes a empresas de mesmo grupo econômico, o anexo do edital autoriza, nos seguintes termos:

“4.1.2- A CONTRATADA poderá fornecer veículos que sejam de propriedade da sócia majoritária ou empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que comprovada a mesma atividade fim”.

Dessa forma, recebemos a presente impugnação para no mérito julgá-la improcedente.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

Elaine Barbosa Camargo
Pregoeira